

Informa que, após as retificações efetuadas com base na documentação apresentada pelo autuado na peça de defesa referente a infração 01, elaborou novo Demonstrativo de débito, fls. 356, e manteve a autuação

Diante dos novos elementos acostados ao processo pelo autuante por ocasião da informação fiscal, conforme intimação e Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, fls.358 a 359, foi identificado o sujeito passivo da referida informação fiscal. Não houve qualquer manifestação no prazo estipulado.

## VOTO

No plano formal, depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/BA, vigente na data dos fatos geradores, e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos documentos e levantamentos efetuados pelo autuante, constantes às fls.12 a 14, 27 a 30, e 135 a 160, todos entregues ao sujeito passivo, conforme sua assinatura nos referidos documentos.

No mérito, observo que das cinco infrações contempladas no auto de infração, não existe lide a ser julgada em relação às infrações **03 - 16.01.02; e 04 - 16.05.04**, pois o sujeito passivo em sua peça defensiva silenciou em relação às mesmas. Infrações subsistentes.

Desta forma, a lide se resume exclusivamente no que tange às infrações **01 - 07.01.01; 02 - 02.01.01 e 05 - 01.02.89**, que tratam de imputação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação; falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; e utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, respectivamente.

O lançamento destes itens foi impugnado com base nas seguintes razões defensivas:

### Infração 01 – 07.01.01

O autuado contestou a imputação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$122.477,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição (calçados), referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, dizendo que o valor lançado de R\$23.220,00 em 31/03/2012 é indevido, referente a Nota Fiscal Nº 39533, pois foi recolhido no DAE Nº 1203248838 conforme comprovante de pagamento anexado à fl.192. O autuante, por seu turno acatou o solicitado pelo autuado, ou seja, que de fato ocorreu equívoco, pois lançou no ano de 2012, o valor de R\$16.096,21, e também no ano de 2013. Assim sendo, devem ser excluídos deste item os citados valores, nas datas de 31/03/2012 e 30/08/2012, resultando na diminuição do débito deste item para o valor de R\$83.161,05.

### Infração 02 – 02.01.01

Trata da acusação de falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$17.042,26, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a junho, agosto, setembro e novembro de 2013, conforme espelho da *EFD\_ApuraçãoICMSNormal2013 e arquivo eletrônico em mídia CD-ROM com EFD (Escrituração Fiscal Digital 2013)*, anexado ao processo como prova.

O lançamento deste item foi impugnado pelo autuado, sob alegação de que o seu estabelecimento trata-se de um Depósito e não há operação de VENDAS de mercadorias (Calçados), existindo apenas as SAÍDAS por transferências para suas filiais dentro do Estado (Livros em anexo) dessas Mercadorias (Calçados), que são tributadas pelo Regime de Substituição Tributária conforme

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Por último, ressalto que diante dos novos elementos acostados ao processo pelo autuante por ocasião da informação fiscal, conforme intimação e Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, fls.358 a 359, foi cientificado o sujeito passivo da referida informação fiscal, e ele não se manifestou no prazo estipulado, razão que cabe a aplicação do disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, no valor de R\$113.432,82, conforme demonstrativo à fl.356.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	EXCLUSÕES		VLS. JULGADOS
01 - 07.01.01	122.477,26	23.220,00	16.096,25	83.161,01
02 - 02.01.01	17.042,25	-	-	17.042,25
03 - 16.01.02	7.919,61	-	-	7.919,61
04 - 16.05.04	460,00	-	-	460,00
05 - 01.02.89	4.849,91	-	-	4.849,91
TOTAIS	152.749,03	23.220,00	16.096,25	113.432,82

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Infração nº **298057.0002/16-4**, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$100.203,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$13.229,52**, prevista nos incisos VII, “a”, e XV, “h”, do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR